

# O ABUSO DE PODER RELIGIOSO E AS ELEIÇÕES

## ABUSE OF RELIGIOUS POWER AND ELECTIONS

Raphael D'Antonio Pires<sup>1</sup>

Marcio Rodrigues Horta<sup>2</sup>

Artigo recebido em 2/5/2022 e aprovado em 20/6/2022.

Jesus entrou no templo e expulsou todos os vendedores e compradores que lá estavam. Virou as mesas dos cambistas e as cadeiras dos que vendiam pombas. E disse-lhes: 'está escrito: minha casa será chamada casa de oração; porém, vós fazeis dela um covil de ladrões.

Mateus: 21, 12-13

A experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até encontrar limites ... Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.

Montesquieu, O Espírito das Leis, 11, IV

### RESUMO

A conjuntura mundial apresenta o ressurgimento de novas ondas radicais e ultranacionalistas, cujo flerte com movimentos totalitários ameaça cada vez mais as democracias participativas. Para tanto, tais grupos se valem de uma variedade de recursos, dentre estes o poder religioso, o que confere ao seu projeto político uma faceta teocrática mitigada, um retorno obscuro ao direito divino do governante, em substituição ao Estado de Direito laico e democrático. O resultado não é difícil de prognosticar - para tanto, basta lançar os olhos às experiências ditatoriais passadas: concentração de riqueza, perda de direitos e empobrecimento do cidadão comum. Assim, apesar de ser chamado a apoiar tal projeto político, este é diametralmente oposto ao interesse legítimo do religioso médio. Este artigo, uma exortação, recomenda que a sociedade e suas instituições ajam a tempo e de modo eficaz. Tendo como método uma pesquisa em bibliografia e jurisprudência do tema, os autores concluem pela possibilidade da configuração do instituto de abuso de poder nos templos religiosos, quando associado àqueles já previstos na legislação e, por conseguinte, pela aplicação das respectivas sanções cominadas na legislação eleitoral.

Palavras-chave: abuso de poder; eleições; golpe de Estado; conjuntura; neoliberalismo, teocracia.

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela USP, Largo de São Francisco, e pós-graduado em Direito Eleitoral pela PUC/MG. Foi aluno visitante na Universidade de Coimbra (Portugal) e na Universidade de Bolonha (Itália) através de intercâmbio acadêmico. É servidor da Justiça Eleitoral e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep.

<sup>2</sup> Doutor em filosofia pela USP, especializado em filosofia da biologia (história da ciência, evolucionismo, Darwin & Wallace); lecionou na Faculdade Montessori, Universidade Iberoamericana e Universidade do Estado de São Paulo, campus Sorocaba. É servidor da Justiça Eleitoral.

## ABSTRACT

The world conjuncture presents the resurgence of new radical and ultra nationalist waves, whose flirtation with totalitarian movements increasingly threatens participatory democracies. To this end, such groups make use of a variety of means, including religious power, which gives the political project a mitigated theocratic facet, an obscure return to the divine right of the ruler, replacing the secular and democratic Rule of Law. The result is not difficult to predict - for that, it is enough to look at past dictatorial experiences: concentration of wealth, loss of rights and the impoverishment of the common citizen. Thus, despite being called to support the political project, it is diametrically opposed to the legitimate interest of the average religious. This article, an exhortation, recommends that society and its institutions act in a timely and effective manner. Having as a method a research in bibliography and jurisprudence of the subject, the authors conclude for the possibility of the configuration of the institute of abuse of power in the religious temples, when associated with those already foreseen in the legislation and, therefore, for the application of the respective sanctions imposed in the electoral legislation.

Keywords: abuse of power; elections; coup d'etat; conjuncture; neoliberalism, theocracy.

Sumário: Introdução. 1. A Essência do Fenômeno Religioso; 2. A Democracia Moderna se afirmou em Oposição à Teocracia; 3. O abuso de poder no direito eleitoral; 4. Enquadramento e Verificação do Abuso de Poder Religioso; 5. A Inexistência da Figura do Abuso de Poder Religioso; 6. Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais; 7. Conclusão & Referências.

## INTRODUÇÃO

O texto da Carta Magna de 1988, em seu artigo 14, prevê que a soberania popular será exercida pelo voto universal, direto e secreto, com valor igual para todos. Com efeito, a Constituição Federal, ao associar o poder de sufrágio à equação entre a vontade do povo e a atividade política, evidencia que as eleições devem ser pautadas pela normalidade e legitimidade; ainda, devem ser realizadas de modo igualitário e informativo, garantindo assim a lisura do processo e a liberdade do voto em detrimento do abuso de poder. Tal arranjo, portanto, permite que a vontade livre dos cidadãos prevaleça desde o momento do pleito até o fim do mandato dos governantes democraticamente escolhidos.

Não obstante, desde a 2ª Guerra Mundial até os tempos atuais, é frequente a constatação de movimentos extremistas e práticas ilegais com o intuito de colocar em xeque a solidez do regime democrático, notadamente o compartilhamento de fake news, atos de intolerância e discurso de ódio; mais recentemente, assistimos a instrumentalização do sentimento religioso por parte do poder político. Quanto ao tema, no Brasil se observam dissensos entre os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo na condução do cenário político-institucional.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como enfoque o estudo sobre a influência da religião no processo eleitoral e a eventual tipificação do denominado abuso de poder religioso.

É notório que essa influência atua em diversas searas no Brasil, onde encontramos inúmeras matrizes confessionais (tais como igrejas, templos e centros espíritas), evidenciando o pluralismo, o ecletismo e, ademais, o sincretismo de

credo da sociedade brasileira. Consequentemente, o forte sentimento religioso no país, o qual retrata a identidade coletiva nacional, como asseverado pelo advogado Aghisan X. F. Pinto, "tem o potencial de despertar nos cidadãos e nos seus representantes políticos, além de elevados sentimentos de contemplação religiosa, paixões e radicalismos capazes de desequilibrar a harmonia social"<sup>3</sup>.

Observe-se que este artigo não enfoca o tema da presença da religião no interior do sistema democrático, considerado absolutamente legítimo, mas um específico e conjuntural abuso de poder concedido em razão da espiritualidade e da confiança dos fiéis, com vistas a direcionar a força das massas para a obtenção de resultados estranhos à democracia e transferir para um candidato o prestígio do fundador da confissão religiosa, algo como uma teocracia mitigada; porém, rediviva<sup>4</sup>.

## 1 A ESSÊNCIA DO FENÔMENO RELIGIOSO

Antes que prossigamos, cabe um esclarecimento: o que entendemos por religião e como sabemos quando dela se abusa? Na citação em epígrafe deste artigo, observe-se que o personagem histórico Jesus de Nazaré possui uma ideia bem clara do que se deve fazer no templo judaico e do que ali constitui abuso. Para ele, o templo é um local de oração, ou seja, de *práticas espirituais*. A presença de *atividades econômicas* no espaço do templo se lhe afigura imediatamente como inaceitável, uma junção do mundano com o divino. Tão intensa foi sua percepção do problema que se tratou da primeira oportunidade registrada nos evangelhos em que seu personagem principal se valeu da violência; segundo parte da historiografia contemporânea especializada no tema, ao se revoltar contra tal abuso na festa da Páscoa, o nazareno foi preso e este teria sido o real motivo de sua crucifixão.

E a intuição do fundador do cristianismo não foi uma percepção isolada. Mircea Eliade, um reputado historiador da religião, quando definiu o fenômeno religioso foi bem claro: uma de suas principais características, senão a principal, consiste na relação do espaço sagrado com o profano, uma relação de separação, de afastamento. O templo é concebido como um local divino, caracterizado por práticas espirituais, que deve ser mantido separado do profano (a saber, do que ocorre à *frente, fora do templo*: a definição de *profano*), sob risco de profanação do divino, de o mundano invadir e macular a pureza divina em seu espaço sagrado. Para o historiador das religiões romeno, tal característica é o aspecto maior, a essência do fenômeno religioso, a existência de um espaço estritamente espiritual que deve ser protegido do mundo e de sua principal característica, a corrupção. Segundo Eliade:

<sup>3</sup> PINTO, 2018, p. 166.

<sup>4</sup> Como observa a juíza Mirla Cutrim, "o poder religioso é uma novidade das mais recentes eleições, não só porque passa por cima das leis humanas e das leis de Deus, mas devido aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas" (CUTRIM, 2010, *itálico nosso*).

Poder-se-ia dizer que a história das religiões (desde as mais primitivas às mais elaboradas) é constituída (...) *pelas manifestações das realidades sagradas*. A partir da mais elementar hierofania (por exemplo, a manifestação do sagrado num objeto qualquer, uma pedra ou uma árvore) e até a hierofania suprema, que é, para um cristão, a encarnação de Deus em Jesus Cristo, não existe solução de continuidade. Encontramo-nos diante do mesmo ato misterioso: a manifestação de algo *de ordem diferente* (de uma realidade que não pertence ao nosso mundo)<sup>5</sup>.

E, para cada crença em uma realidade divina, um Templo (ou mais de um) é erigido, no qual tal mistério é reverenciado:

Nas grandes civilizações orientais (da Mesopotâmia e do Egito à China e à Índia), o templo [é] ... a reprodução terrestre de um modelo transcendente. O judaísmo herdou essa concepção paleoriental do Templo como a cópia de um arquétipo celeste. *É provável que tenhamos nessa ideia uma das últimas interpretações que o homem religioso deu à experiência primária do espaço sagrado em oposição ao espaço profano. ... Lembremos o essencial do problema: ... lugar santo por excelência, casa dos deuses, o Templo ... está ao abrigo de toda a corrupção terrestre, e isto pelo fato de que o projeto arquitetônico do Templo é a obra dos deuses e, por consequência, encontra-se muito perto dos deuses, no Céu. Os modelos transcendentais dos Templos gozam de uma existência espiritual, incorruptível, celeste*<sup>6</sup>.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de arbitrariedade ao se propugnar a noção de *abuso de poder religioso*, como se a real intenção do tema fosse impedir que os religiosos participem da vida pública, pois a própria tradição universal do pensamento religioso possui uma percepção estrita do que é legítimo em matéria de religião e de quando sua pureza é conspurcada. Assim, resta pacífico que as religiões, crenças e interesses dos religiosos devem participar da vida democrática e das eleições. E é também devido a este entendimento que determinadas práticas de líderes religiosos nas eleições podem se afigurar abusivas<sup>7</sup>.

## **2 A DEMOCRACIA MODERNA SE AFIRMOU EM OPOSIÇÃO À TEOCRACIA**

A tese iluminista de que o poder político deriva do povo, a soberania popular, teve como oposto histórico a tese do direito divino dos governantes e sua forma institucional correspondente, a saber, o Estado Absoluto teocrático. Integrante da tradição esclarecida, lemos o seguinte na atual Constituição do Brasil:

---

<sup>5</sup> ELIADE, 1992, p. 13, itálicos nossos.

<sup>6</sup> ELIADE, 1992, pp. 34-35, itálicos nossos.

<sup>7</sup> Segundo Rosa Weber, na ocasião Ministra do TSE, "é imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos que, por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus, com reflexo direto na liberdade dos fiéis e enfraquecimento consequente do processo democrático" (RO nº 537.003, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22/08/18, DJe 27/09/18).

Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) constituiu-se em Estado Democrático de Direito (...).

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)"

Por um lado, moderno, o Estado brasileiro vocacionado a se autolimitar não se permite interferir no voto de seu cidadão, garantindo sua subjetividade no ato de votar contra o abuso de poder político de seus ocupantes momentâneos, o abuso de autoridade. Nosso Estado vai ainda além, limitando o poder econômico e midiático dos particulares e agentes públicos.

Então, presume-se muito razoavelmente que o voto se associa a mais completa liberdade, e o *espírito da Carta Magna* consiste em resguardá-la. Infere-se disto que qualquer coação material ou moral que incida sobre a vontade do eleitor não se configura como aceitável, não bastando o caráter secreto do voto no caso de existir qualquer interferência fortemente condicionante ou determinante sobre ela. Acerca deste tema, eis o pensamento de Gilmar Mendes, Ministro do STF:

Nos termos da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*). Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem uma outra qualificação: ele há de ser livre. Somente a ideia de liberdade explica a ênfase que se conferiu ao caráter secreto do voto. (...) O voto secreto é inseparável da ideia do voto livre. A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. *A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores. Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter secreto do voto. Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar. ... Ressalte-se que o caráter livre e secreto do voto impõe-se não só em face do Poder Público, mas também das pessoas privadas em geral.* Com base no direito alemão, Pieroth e Schlink falam de uma eficácia desse direito não só em relação ao Poder Público, *mas também em relação a entes privados (Drittwirkung)* (Cf. Pieroth e Schlink, *Grundrechte – Staatsrecht II*, 2005 p. 277), Assim, a preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático <sup>8</sup>.

A transformação do poder religioso em poder político possui um momento privilegiado, as eleições. É neste evento que o fenômeno alquímico se processa, viabilizando um tipo de poder que nos EUA e no Brasil recentemente passou a integrar um conjunto de recursos que permite a certos líderes conspirar e agir

---

<sup>8</sup> MENDES. In STF. Brasília, ADI nº 3.592/DF. 26/10/06. DJ 02/02/07. Destaques nossos.

contra a laicidade, o Estado de Direito e a democracia. A maioria dos candidatos religiosos ou oriundos de uma religião não pensa ou age assim, mas um núcleo duro minoritário que presentemente maneja massas o faz. Uma vez constituído o problema, trata-se, na perspectiva do Estado Democrático de Direito, de um possível tema de segurança nacional. Todavia, antes que o problema se constitua em sua integralidade<sup>9</sup>, é possível e desejável que se aja através do direito eleitoral e de suas instituições.

Roberto Blancarte, um especialista no tema, estudou exatamente a intersecção existente entre religião e política nas sociedades contemporâneas<sup>10</sup>. Segundo o sociólogo mexicano, há duas tentações no horizonte que os Estados laicos e democráticos devem impossibilitar<sup>11</sup>, sendo que a primeira tentação consiste em:

Usar o religioso para buscar uma legitimidade política, já que precisamente ao fazer isto se enfraquece a verdadeira fonte de autoridade do Estado laico-democrático, que é o povo. A outra tentação é que alguns políticos (...) geralmente fazem parte de *grupos de autoridades religiosas que nem sequer expressam a vontade de seus seguidores* <sup>12</sup>.

Nesse trilhar, pondera-se que a promoção de eleições democráticas e efetivas está intimamente ligada à garantia de um Estado laico. Por outras palavras, a separação entre confissão religiosa e poder é substrato fundamental sobre o qual as instituições estatais e seu modelo de cidadania devem ser construídas.

O Brasil não adota uma religião oficial e deve prezar pela imparcialidade em face às diversas confissões existentes no país. Trata-se do princípio da laicidade, ditame constitucional consagrado no art. 19, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção, o embaraço de seu funcionamento ou a manutenção com eles ou com seus representantes de relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Celso Lafer ensina que o Estado laico seria "tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil"<sup>13</sup>. Assim, para que a laicidade estatal e, conseqüentemente, o direito à liberdade religiosa sejam respeitados, é imprescindível compreender que "as normas religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comando para toda a sociedade"<sup>14</sup>, refletindo assim a garantia da ética democrática mediante o

---

<sup>9</sup> Vide ALVIM, 2019, p. 279 e segs. (novas formas de abuso de poder: abuso de poder religioso).

<sup>10</sup> BLANCARTE, 2008, p. 29 e segs.

<sup>11</sup> Cf. MAÇALAI & STRÜCKER, 2016, p. 10.

<sup>12</sup> Apud MAÇALAI & STRÜCKER, 2016, p. 11, *itálico* nosso.

<sup>13</sup> LAFER, 2009, p. 226.

<sup>14</sup> *Idem*, 2009, p. 228.

reconhecimento da diversidade social, moral, cultural e religiosa de uma sociedade<sup>15</sup>.

Em suma, cumpre alertar nossos leitores que nem todas as manifestações políticas em âmbito religioso constituirão algum tipo de abuso de poder ou violação à laicidade estatal. O sopesamento de valores e interesses colidentes no caso concreto – liberdade do voto e paridade de recursos eleitorais, de um lado, liberdade religiosa, de outro – consiste em etapa obrigatória para que se possa interpretar as normas e aplicar as eventuais sanções previstas pelo legislador.

### 3 ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL

A ciência eleitoral emprega à palavra *poder* significado com feitiço social, ou seja, confere-lhe a noção de fenômeno das relações interpessoais, refletindo assim as manifestações de influência apuradas na convivência entre os humanos. Nas disputas eleitorais, a intenção buscada pelo emprego do poder é cristalina: obtenção da maior votação, com o intuito de vitória nas eleições.

Nesse sentido, como assevera Frederico Alvim, “frequentemente, o detentor de poder vale-se de ações destinadas a um objetivo positivo, traduzido em um propósito de determinação do vencedor da disputa. Não é impossível, no entanto, que os efeitos do poder sejam utilizados com o objetivo de dificultar o acesso a cargos representativos, quando então, com feição negativa, o poder será aplicado para prejudicar ou sabotar uma opção política específica”<sup>16</sup>.

Ora, a garantia da liberdade de escolha dos cidadãos no curso das competições eleitorais e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes é essencial para o exercício regular da democracia. Evidente, portanto, que qualquer conduta ofensiva ou com vistas a desvirtuar a vontade genuína do eleitorado resultará na figura do chamado *abuso de poder*.

Cumpre salientar, ainda, que o exercício do abuso em questão poderá ser realizado tanto por agentes públicos quanto por particulares, uma vez que sua configuração está ligada à interferência grave e direta no processo eleitoral. Como esclarece o doutrinador na seara do direito eleitoral José Jairo Gomes:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a

<sup>15</sup> LIONÇO, 2017, p. 208.

<sup>16</sup> ALVIM, 2015.

eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral <sup>17</sup>.

O ordenamento pátrio possui expressas vedações à prática de abuso de poder político, econômico e de comunicação social, dentre elas, *in verbis*, as seguintes leis:

Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

LC nº 64/90, art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Desse modo, o legislador brasileiro buscou individualizar as modalidades de abuso de poder que pudessem, de modo relevante, serem aptas a comprometer a regularidade do certame eleitoral. Contudo, há recorrentes debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do reconhecimento e sanção de outras modalidades de abuso de poder. Em outras palavras, seria possível admitir no regramento eleitoral outras formas em tal prática ilícita?

É inegável que a religião possui papel fundamental na sociedade contemporânea, a qual seu exercício detém proteção constitucional no Brasil. Ainda assim, o componente religioso tem sido objeto de constante questionamento e análise pelas Cortes Eleitorais, suscitando a eventual configuração própria de abuso de poder. Qual seria o limite entre a atividade religiosa do indivíduo e do candidato? Até que ponto uma confissão pode expor seu apoio ou crítica a determinado projeto político? Qual a real força política da religião, a ponto de desequilibrar processos eleitorais minimamente paritários? Poderiam as exceções e proibições serem interpretadas de modo extensivo? Passaremos a abordar os principais argumentos e retrospecto jurisprudencial sobre o tema, a fim de concluir sobre a viabilidade, ou não, do reconhecimento do abuso de poder religioso.

#### **4 ENQUADRAMENTO E VERIFICAÇÃO DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO**

No presente tópico, abordaremos os principais argumentos trazidos por doutrinadores que defendem a existência do abuso de poder religioso, ou seja, consideram o desvirtuamento dos fins religiosos como verdadeiro ilícito eleitoral, sujeito à devida condenação e sanção, em caso de ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Convém apresentar alguns fatos

---

<sup>17</sup> GOMES, 2018, p. 297.

característicos do tema, descritos por observadores atentos. Segundo Amilton Kufa:

No Brasil, mesmo seguindo o entendimento de que há previsões legais e constitucionais no ordenamento, que podem ser interpretadas como a expressa proibição da interferência da religião na campanha eleitoral (que não deve ser vista como proibição de que religiosos sejam candidatos), *vemos em todas as eleições grandes eventos realizados dentro de igrejas e templos, dirigidos por líderes religiosos, em prol de suas próprias candidaturas ou de terceiros ligados àquela determinada congregação, o que tem suscitado da doutrina e da jurisprudência questionamentos sobre o poder de tais atos frente aos preceitos constitucionais que visam a resguardar a lisura e a igualdade de condições na disputa pelo mandato eletivo*<sup>18</sup>.

Na visão do autor em comento, o abuso de poder religioso pode ser definido como desvirtuamento das práticas e crenças religiosas, visando influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro, seja por pregação direta, intimidação ideológica ou distribuição de propaganda eleitoral. Outrossim, acerca das ocorrências que caracterizariam prática abusiva eleitoral, assim observou a juíza Mirla Cutrim:

Os abusos vão desde o registro de candidatura até o dia das eleições, configurados por inúmeros atos, entre eles: registro de números de candidaturas que possuam identificação com números bíblicos; criação de células dentro do seio da entidade religiosa com o intuito de arregimentar os discípulos como cabos eleitorais; pedidos de votos na porta das igrejas e até mesmo apelos mais enfáticos e impositivos vindos do altar, durante os cultos de celebração, tudo amparado na crença e, por vezes, na ignorância e inocência dos fiéis seguidores<sup>19</sup>.

Aghisan X. F. Pinto, ao partir de uma analogia do abuso de poder na seara administrativa, individualiza a figura do abuso de poder religioso no Direito Eleitoral quando determinado líder religioso se vale de sua posição de destaque dentro do templo para direcionar seus fiéis (de modo arbitrário) a votar, ou ainda, a deixarem de votar em determinado candidato<sup>20</sup>.

Compartilhando de igual entendimento, Mateus Barbosa Gomes Abreu assevera que entendido o abuso de poder como abuso de direito, “é possível afirmar que o abuso de poder religioso tem, como fator subjacente, o exercício abusivo dos direitos e prerrogativas inerentes à liberdade religiosa, sobretudo a liberdade de realização de culto, instrumentalizado pela dominação carismática”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> KUFA, 2016, p. 8.

<sup>19</sup> CUTRIM, 2010.

<sup>20</sup> PINTO, 2018, p. 172.

<sup>21</sup> ABREU, 2019, p. 210.

Assim, os defensores do enquadramento de tal abuso enxergam verdadeiro ilícito autônomo que deve ser sancionado pelo Direito Eleitoral, haja vista manipulação da massa de fiéis ou a utilização de templos religiosos para fazer campanha eleitoral – com potencial relevante de desequilibrar o jogo de forças na competição eleitoral.

Em que pese a falta de regulamentação que traga expressamente penalidades ao abuso de poder religioso, os doutrinadores sugerem a aplicação de normas eleitorais genéricas, métodos de hermenêutica e integração da lei (analogia), e a interpretação sistemática de dispositivos e princípios eleitorais, como suporte a reconhecer e coibir tal prática. O intérprete deve ir além do texto normativo isolado e da subsunção do ilícito eleitoral já previsto, buscando os valores fundamentais da legislação vigente que garantem a integridade do processo eleitoral e a liberdade do voto.

A par de tais considerações, seria juridicamente cabível a reprimenda autônoma dessa modalidade de abuso de poder pela Justiça Eleitoral? Como as Cortes Eleitorais contornariam a dificuldade de imputação de penalidade por abuso de poder religioso ante a ausência de respaldo no direito positivo nacional?

## **5 A INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO**

Diferentemente daqueles que reconhecem na intimidação carismática ou ideológica (coaçoão moral sobre a escolha de candidato) – baseada na confiança que as pessoas depositam nos líderes religiosos – uma quarta modalidade de abuso de poder, qual seja, de poder religioso, há uma relevante corrente de juristas e de tribunais que defendem sua impossibilidade, uma vez que não existe previsão específica na legislação eleitoral.

Em outras palavras, aos que rechaçam a caracterização autônoma da prática abusiva religiosa, há cristalino impedimento de aplicação isolada deste 'abuso de poder' dissociado das figuras já previstas em lei, seja em razão do princípio da legalidade estrita em matéria eleitoral, seja em razão da regra essencial da hermenêutica jurídica no sentido de que as sanções & limitações dos direitos políticos devem ser interpretadas restritivamente<sup>22</sup>.

Conquanto o abuso de poder na seara eleitoral possua caráter particular, quando comparado ao Direito Administrativo, haja vista seu conceito jurídico indeterminado e textura aberta (uso exorbitante da aptidão para a prática de um ato que destoia do ordenamento jurídico<sup>23</sup>), a professora Eneida Desirée Salgado ensina:

As regras eleitorais se referem à concretização do princípio de legitimação do exercício do poder político. Exige-se, para sua imposição, ampla discussão parlamentar ... A legitimidade para a restrição de direitos – direitos políticos, como a elegibilidade, ou liberdades, como a liberdade de expressão – está por força do

---

<sup>22</sup> PINHEIRO, 2013; p. 494.

<sup>23</sup> GARCIA, 2006, pp. 5-6.

princípio do Estado de Direito, no órgão representativo. Apenas o parlamento pode ditar normas sobre a disputa eleitoral<sup>24</sup>.

Segundo tais doutrinadores, não há de se falar em punição de determinada prática sem a respectiva previsão legal, sob pena de se admitir ilimitado exercício de ações eleitorais e completa insegurança jurídica nos pleitos. Não caberia ao Poder Judiciário, pois, criar hipóteses de abuso de poder, tornando-se um legislador *ad doc*, o que afrontaria todas as garantias previstas na Lei Maior.

Ademais, observa-se que os movimentos religiosos, por vezes, correspondem a grupos de interesses, com o fim de convencer a sociedade quanto às suas ideias e, também, influenciar o comportamento do Estado. Este reconhecimento, contudo, não poderia ser encarado sob perspectiva nociva em uma sociedade democrática que tenha o pluralismo como um de seus fundamentos. Nas palavras de Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, Ministra do TSE, os “grupos religiosos, assim como os demais grupos veiculadores de determinados posicionamentos filosóficos, morais ou políticos, devem ter assegurado não só o seu lugar no espaço público de discussões e debates, mas, também, o seu direito de prevalecer, no corpo social, suas específicas mundividências”<sup>25</sup>.

Nessa senda, como ressaltado pela atual ministra, os líderes espirituais podem proferir suas preferências políticas e externar, inclusive, o pedido de voto a determinado candidato como apoio legítimo – a organização das Igrejas como grupos de interesse. O que não podem fazer, todavia, seria a transformação de seus altares em palanques e o uso de sua ascendência religiosa como meio de intimidação aos fiéis, retirando-lhes por completo a liberdade de escolha política – interessante atentar que, mesmo nestes casos, a jurista acima citada entende a manipulação da crença e da fé como hipótese entrelaçada nas figuras já previstas do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (passível de questionamento em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral), e não como tipo autônomo de abuso de poder.

Diante disso, nesse último caso, resta inequívoco o entendimento de que as igrejas e a religião possam ser utilizadas como mecanismo para o cometimento de atitudes abusivas na competição eleitoral, a configurar uma das espécies de abuso de poder previsto pela legislação, devendo, portanto, receber a cominada sanção da Lei de Inelegibilidade<sup>26</sup>.

Vale dizer, embora a lei não puna de modo autônomo o abuso de poder religioso, pune o abuso de poder econômico, de autoridade ou o uso indevido de meios de comunicação social relacionado ao poder religioso; por exemplo, a) líderes de confissões transformados em candidatos que se promovam durante os cultos; b) a utilização da estrutura de templos ou do dinheiro arrecadado dos fiéis (dízimo) em prol de determinada candidatura; e c) a associação a determinado

---

<sup>24</sup> SALGADO, 2015, p. 251.

<sup>25</sup> PINHEIRO, 2008, p. 362.

<sup>26</sup> SANTOS, 2015, p. 91.

candidato da execução por igrejas conveniadas e vinculadas de programas sociais financiados pelo governo<sup>27</sup>.

## 6 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Com a presença significativa de candidatos que representam confissões religiosas, o abuso de poder religioso não fugiu à apreciação das Cortes Eleitorais. Superadas as questões semânticas de abuso de poder e abordadas as respectivas correntes doutrinárias, destacaremos abaixo alguns casos emblemáticos e a visão jurisprudencial predominante sobre o ilícito eleitoral não legislado.

Em primeiro lugar, colacionamos o seguinte trecho do acórdão proferido no TRE-RJ, recurso eleitoral RE 49381:

### TRE-RJ – RECURSO ELEITORAL: RE 49381 RJ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA IGREJA PARA INTENSA CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. PREGAÇÕES, APELOS E PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS. CITAÇÕES BÍBLICAS COM METÁFORAS ALUSIVAS AO BENEFICIÁRIO. PESQUISAS DE INTENÇÃO DENTRO DOS CULTOS. DISCURSOS DO CANDIDATO NO ALTAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA PORTA DA IGREJA. PRESSÃO PSICOLÓGICA RELATADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, À LIBERDADE DE VOTO E AO EQUILÍBRIO DA DISPUTA AO PLEITO. POTENCIALIDADE LESIVA IRRELEVANTE. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO E DA INELEGIBILIDADE DE TODOS OS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé

Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina.

O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos.

Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de

---

<sup>27</sup> SILVA & ASSUNÇÃO, 2013.

campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, mais suscetível a manipulações.

A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso de poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categorias abusivas legalmente previstas.

Recurso desprovido<sup>28</sup>.

Outro julgado relevante foi o Recurso Eleitoral nº 292.93.2016.6.16.0155 proferido pelo TRE/PR, sob relatoria do juiz Nicolau Konkel Júnior, *in verbis*:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (...)

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "PIRAQUARA PARA OS PIRAQUARENSES", GIL LORUSSO DO NASCIMENTO e GILMAR LUIS CORDEIRO contra sentença do Juízo da 155ª Zona Eleitoral - Piraquara, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ... por entender que, ainda que tenham sido demonstrados alguns dos ilícitos imputados, não há nos fatos gravidade suficiente para configurar o alegado abuso de poder político. ... Quanto à realização de propaganda irregular em Igrejas e Templos, bens de uso comum, afirmam que os recorridos, nos autos de representação eleitoral nº 266- 95.2016.6.16.0155, foram condenados ao pagamento de multa por violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97, em decisão que, mais uma vez, foi confirmada pelo TRE/PR. Sustentam que, mesmo depois da condenação, a prática foi reiterada pelos recorridos, inclusive na última semana de campanha em local de grande aglomeração de pessoas, nos quais eram colocados em posição de destaque em virtude dos cargos públicos que ocupavam, buscando influenciar mediante o uso da fé a vontade do eleitorado não pode ser considerada como simples propaganda eleitoral irregular, mas configura verdadeiro abuso de poder político e religioso, que tem sido reconhecido pelos tribunais pátrios para fins de aplicação das sanções do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, entendimento que deve ser aplicado ao caso em apreço.

No caso acima, o TRE/PR afastou o reconhecimento autônomo do abuso de poder religioso, visto que o ilícito eleitoral em apreço não dispunha de restrição legal explícita, consoante trecho abaixo:

O abuso de poder religioso não está previsto nem na Constituição Federal e nem na legislação eleitoral, o que está em consonância com as garantias constitucionais da liberdade de culto e laicidade do Estado. Essa circunstância, no entanto, não afasta a

---

<sup>28</sup> Disponível em <https://tre-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23514294/recurso-eleitoral-re-49381-rj-trej>. Acessado em 17/04/22.

possibilidade de se reconhecer a existência de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exercidos por meio do discurso religioso ou da proibida contribuição financeira às campanhas por meio de igrejas<sup>29</sup>.

A corte paranaense também lançou mão de importante decisão proferida por Henrique Neves da Silva, Ministro do TSE e relator do Recurso Ordinário nº 2.653/08, debruçando-se sobre a possível sanção do abuso de poder religioso:

(...) a liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação (...) o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto, mas que tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos (RO nº 2653, rel<sup>o</sup>. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 07/03/17)<sup>30</sup>.

Do mesmo modo, o questionamento da influência de entidades religiosas na competição eleitoral e eventuais consequências se dispersaram pelo país: i) a cassação do missionário Márcio Santiago (TRE/MG, AIJE nº 537.003); ii) o pedido de inelegibilidade formulado pelo Ministério Público Eleitoral contra Marcelo Crivella, então prefeito do município do Rio de Janeiro; bem como iii) a cassação do Pastor Sargento Marcos, vereador de Guarujá, tendo em vista a realização de campanha eleitoral durante os cultos.

Finalmente, colacionamos recente julgamento do TSE, acórdão nº 8.285 – Respe, proferido em 08/20, ocasião em que a Corte rejeitou a possibilidade de apuração do abuso de poder por parte de autoridade religiosa a título de AIJE, a partir das Eleições Municipais de 2020<sup>31</sup>.

Trata-se de acórdão recorrido do TRE/GO por Valdirene Tavares dos Santos, vereadora do município de Luziânia/GO, contra cassação de seu mandato por suposto abuso de poder religioso. A candidata foi acusada de pedir votos durante um evento na catedral da Igreja Assembleia de Deus. Segundo o Ministério Público Eleitoral, a vereadora aproveitou a influência da autoridade religiosa para interferir diretamente na liberdade de voto dos fiéis ouvintes. Cabe salientar, ainda, que neste mesmo acórdão, o TRE/GO condenou a candidata por abuso de poder religioso de modo autônomo, ou seja, o fator religioso não se relacionava a nenhuma das modalidades típicas de abuso de poder eleitoral.

---

<sup>29</sup> Precedente TSE. EMENTA, ACÓRDÃO nº 53169, TRE/PR, 2017.

<sup>30</sup> No último trecho deste parecer se evidencia o enquadramento do abuso de poder religioso como propaganda eleitoral irregular (art. 37, Lei nº 9.504/97), por meio da equiparação dos espaços de culto a bens públicos.

<sup>31</sup> Cf. matéria disponibilizada em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-rejeita-instituir-abuso-de-poder-religioso-em-aco-es-que-podem-levar-a-cassacoes>. Acessada em 19/04/22.

Feito esse breve retrospecto fático e processual do julgamento da Corte Superior, passamos a analisar os principais argumentos trazidos nos votos dos ministros.

Edson Fachin, Ministro Relator do caso, destacou a necessidade da separação entre Estado e religião a fim de garantir a autonomia do sufrágio dos eleitores. Além disto, o relator salientou que esta separação não significa que o fator religioso deva ser afastado das decisões políticas.

No caso em apreço, Fachin afastou a ocorrência de ilícito eleitoral (gravidade insuficiente da conduta para condenação); todavia, sugeriu a tese de punição de líderes eclesiais pela Justiça Eleitoral através do enquadramento na hipótese de “abuso de autoridade” – no sentido de se realizar uma interpretação teleológica do art. 22 da LC nº 64/90, ampliando a concepção do termo “autoridade” para incluir especificamente o caso de chefes religiosos. Conforme seu entendimento, a interpretação literal disposta na lei sobre abuso de poder é insuficiente, e o termo “autoridade” não exclui a autoridade social e não se limita ao poder político<sup>32</sup>.

Por sua vez, Alexandre de Moraes, na ocasião Ministro do TSE, opôs-se à fixação da tese, abrindo divergência no julgamento. Em seu voto, utilizou o exemplo que uma entidade religiosa não poderia receber tratamento diverso da sindical, empresarial ou filosófica. Não se deve fiscalizar mais, nem menos. Assim, em uma relação entre professores e alunos, não obstante possa se observar potencial abuso ou coação moral na liberdade do voto, tal cenário não seria, por si só, razão suficiente a transformá-lo em cláusula de abuso de poder na jurisprudência.

Ademais, consoante o princípio da legalidade, não é permitida a criação jurisprudencial de uma nova figura abusiva (i.e., sem previsão legal). A questão religiosa, portanto, só poderia ser analisada como *instrumento* para se chegar ao abuso de poder econômico ou da propaganda irregular, positivados na legislação eleitoral.

Do mesmo modo, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ministro do TSE, acompanhou a divergência, argumentando que a abertura do conceito de “autoridade” obrigaria, “por coerência, admitir abusos de autoridade das mais variadas espécies, como a corporativa, clubística, sindical, associativa, empresarial, educacional, jornalística, parental, filosófica, dentre tantas outras”<sup>33</sup>. Alertou também sobre “a necessidade de compreensão e aceitação de que grupos religiosos possam ser enquadrados como um grupo de interesse igual a outros quaisquer e a inviabilidade da presunção apriorística acerca da

---

<sup>32</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/tese-abuso-poder-religioso-cabe-outros-casos-fachin>. Acessado em 19/04/22.

<sup>33</sup> Apud PINHEIRO, 2021, Acórdão no Respe nº 8.285, p. 34.

vulnerabilidade do eleitor imbuído por um móvel religioso<sup>34</sup>. Prosseguindo ao voto de Og Fernandes, Ministro do TSE, destacam-se os trechos abaixo:

Os abusos devem ser combatidos dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo na hipótese em que a consequência é a inelegibilidade e configura restrição constitucional à capacidade eleitoral passiva. Os direitos políticos são direitos humanos fundamentais e qualquer restrição a tais direitos, incluindo a inelegibilidade, não comporta interpretação extensiva e se limita ao princípio da legalidade. Sobre a interpretação de regras restritivas no âmbito eleitoral, o Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 548/DF) consignou que o processo eleitoral tem como base os princípios da liberdade de manifestação de pensamento, da liberdade de informação e da liberdade de escolhas políticas, de modo que qualquer interpretação das normas jurídicas impeditivas de práticas no processo eleitoral que colida ou restrinja os referidos princípios é inconstitucional (...) A expressão 'autoridade' é polissêmica e, entre todas as suas acepções, é de interesse desta Justiça especializada o seu significado jurídico. À luz do disposto na parte final do art.14, § 9º, da CF, supracitado, em minha compreensão, a "autoridade" a que se refere o art. 22 da LC nº 64/1990 não pode ser outra senão o agente público, já que o texto constitucional é expresso em apontar '[...] abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (...) Reafirmo, portanto, na esteira dos precedentes desta Corte, e para tanto destaco o RO nº 2.653-08/RO, a possibilidade de se punir o abuso praticado por autoridade religiosa quando ele se reveste das figuras típicas previstas no art. 14, § 9º, da CF e no art. 22, caput da LC nº 64/1990, ou seja, quando verificada a ocorrência do abuso de poder econômico, político ou midiático. Nesse sentido, relembro que, no julgamento realizado em 21/08/18 no RO nº 537.003/MG, o abuso do poder religioso foi analisado sob a ótica do abuso de poder econômico. Além das figuras típicas de abuso, a legislação eleitoral protege as eleições quanto a eventual abuso por parte de líderes religiosos ao proibir a propaganda eleitoral dentro de templos religiosos (art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97) e a doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie por entidade religiosa (art. 24, VIII, Lei das Eleições). Sob a ótica da proteção prevista no art. 14, § 10, da CF, tenho o entendimento de que não é preciso destacar uma categoria para sedimentar que a Constituição proíbe a fraude às eleições, de modo que eventuais abusos praticados por lideranças, sejam elas eclesiais, sindicais, patronais, esportivas, artísticas, corporativas, docentes etc. e que visam, em última análise, a influenciar a livre escolha do eleitor, estão incluídas na expressão "fraude", cuja acepção é ampla e abrange a coação oriunda da ascendência desses líderes sobre determinado grupo de eleitores"<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Apud PINHEIRO, 2021, Acórdão no Respe nº 8.285, p. 36.

<sup>35</sup> Voto de Og Fernandes, Ministro do TSE (Respe nº 8.285; pp. 4-12). Disponível em [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-og-fernandes/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-og-fernandes/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-og-fernandes/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-og-fernandes/at_download/file).

Logo, o Ministro conclui seu voto asseverando que os mecanismos legais e jurisprudenciais são suficientes para coibir e punir eventuais excessos praticados por meio do discurso religioso, de modo a afastar a possibilidade de processamento de AIJE fundada exclusivamente em desvirtuamento de ato religioso.

Para Luiz Felipe Salomão, Ministro do TSE, “a impossibilidade de se reconhecer abuso do poder religioso como ilícito autônomo não implica em passe livre para toda e qualquer espécie de conduta, visto que não existe direito absoluto no nosso ordenamento jurídico. Esta corte admite ilicitude quanto se extrapola a prerrogativa da religião por meio de ações que se associem a abuso de poder econômico”.

Por sua vez, Sérgio Banhos, Ministro do TSE, opôs-se igualmente à tese do Ministro Fachin, defendendo a existência de meios suficientes para coibir práticas abusivas nos processos eleitorais, formando maioria no plenário<sup>36</sup>.

Por último, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que na ocasião ocupava a presidência do TSE, o legislador já tratou expressamente do abuso de poder religioso na Lei 9.504/07, a Lei das Eleições – a qual veda receber doações diretas ou indiretas de entidades religiosas, inclusive via propaganda, além de vedar a veiculação de publicidade eleitoral em templos religiosos (arts. 24 e 37)<sup>37</sup>.

## 7 CONCLUSÃO

Realizado sucinto panorama sobre a relação entre religião e as eleições, traçadas considerações sobre as bases constitucionais que garantem a laicidade estatal e a liberdade religiosa, sobre as modalidades de abuso de poder no direito eleitoral; e, finalmente, delineados os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade, ou não, do enquadramento autônomo do abuso de poder religioso na legislação eleitoral; apresentaremos a seguir parecer crítico fundamentado acerca da tipificação do abuso de poder religioso.

Como pontuado nos tópicos anteriores, a intrincada relação entre as entidades religiosas e a política, especialmente no Brasil, é evento que merece detida atenção pela Justiça Eleitoral e requer toda a cautela necessária, a fim de resguardar os direitos e as garantias fundamentais previstos em nossa Constituição.

A questão do abuso de poder com conotação religiosa é tema candente, cujo debate é demasiado complexo – uma vez que tocam sensíveis direitos, quais sejam, a liberdade de expressão, a liberdade de crença e de culto, o direito ao livre sufrágio e o direito de iguais oportunidades na competição eleitoral.

---

<sup>36</sup> Sessão Plenária de 18/08/20. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=Jy\\_0kjbAncE](https://www.youtube.com/watch?v=Jy_0kjbAncE), a partir de 01:09:15.

<sup>37</sup> Sessão Plenária de 18/08/20. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=Jy\\_0kjbAncE](https://www.youtube.com/watch?v=Jy_0kjbAncE), a partir de 01:25:26.

Por isso, mostra-se cada vez mais sofisticado, acentuado e comum o questionamento de mandatos nas Cortes Eleitorais, sob a alegação de que estes teriam sido conquistados a partir do exercício abusivo do discurso litúrgico para fins eleitoreiros.

Ao analisarmos todos os argumentos expendidos no presente trabalho, bem como o precedente recente proferido pelo TSE, consideramos acertado o não reconhecimento autônomo do abuso de poder religioso e, neste diapasão, a impossibilidade de reprimenda individualizada de práticas não disciplinadas de forma expressa no ordenamento jurídico.

Entender de modo diverso significa transgredir barreira hermenêutica jurídica, segundo a qual não se permite interpretação ampliativa do art. 22 da LC nº 64/90 – norma restritiva que versa tão somente sobre as figuras do abuso de poder econômico, político ou midiático.

Ora, não há supedâneo legal para tipificação isolada do abuso clerical, tampouco espaço para interpretação extensiva ou ampliação do conceito do termo “autoridade” previsto no artigo em comento, com o intuito de se punir chefes espirituais – é cediço que o conceito de autoridade está atrelado à previsão constitucional daquele que tenha atribuição típica de agente público.

Todavia, sabe-se que a liberdade religiosa não é direito absoluto. É inequívoco, pois, que o sistema de convicções religiosas deve se abster de relacionar sua missão espiritual das posições exacerbadas e capazes de macular o processo de escolha política no Estado Democrático de Direito, o qual possui como um de seus fundamentos o pluralismo e está norteado pelo princípio da laicidade.

Nesse diapasão, a coação moral de discursos religiosos destinada a tolher o direito de escolha dos fiéis, isto é, a instrumentalização da confissão religiosa para dissuadir e aniquilar a liberdade de sufrágio do eleitor, tal conduta será devidamente condenada e sancionada pela lei eleitoral quando comprovada sua associação com as categorias de abuso de poder tipificadas.

Em outros termos, a Justiça Especializada não estará impedida de agir quando entidades religiosas utilizarem indevidamente de meios comunicação social próprios, ou abusarem de poder econômico, político (este relacionado apenas a cargos ou empregos na administração pública) a fim aliciar eleitores.

O debate continuará cercado de grande polêmica e seu estudo se mostra indispensável para as eleições futuras. Pondera-se, ainda, pertinente observação do especialista em Direito Eleitoral Flávio Henrique Costa Pereira: “no Brasil de hoje, a aplicação do princípio da autocontenção, que exige dos poderes constituídos o frear para as ações que exorbitam suas competências, nunca se fez tão necessária. Esse é o caso em discussão. Avançar para além dos abusos previstos na Constituição Federal é legislar, o que requer a manifestação do Poder

Legislativo"<sup>38</sup>. A fixação de uma prática abusiva anômala ao regramento pátrio pode ensejar desde um cenário de grande insegurança jurídica até o estabelecimento de juízo discriminatório em relação ao tecido social religioso – sobretudo pela questão ter um alto grau de subjetivismo e variar conforme a formação espiritual e ideológica de cada indivíduo.

Não obstante, ao fim e ao cabo, as normas eleitorais dispõem de aparato satisfatório para coibir abusos de poder econômico, político e midiático associados a atos eclesiásticos, com vistas a manutenção de uma disputa eletiva minimamente paritária e, com isso, do próprio regime democrático.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus B. G. O abuso do poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras. 2019. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia. Acesso em 03/04/22.

AITH, Marcelo. *Criação da Figura do Abuso de Poder Religioso é Flagrante Ativismo Judicial*. Conjur, 30/06/20.

ALVIM, Frederico F. "Abuso de Poder nas Disputas Eleitorais". 2015. In <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-5/ilegitimidade-do-comite-financeiro-para-interpor-recurso-eleitoral>.

BARROS, Francisco D.. *Direito Eleitoral*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. - RJ: Forense; SP: Método, 2017.

BLANCARTE, Roberto. "O Porquê de um Estado Laico". In: Lorea, Roberto A. (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. CRFB/1988. Art. 5º, inciso VI; Art. 19; Lei nº 9.504/97. Art. 24, inciso VIII; Art. 37, § 4º; Lei Complementar nº 64/90 - Artigo 22.

BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Respe nº 289-48, Relª Min. Dias Toffoli, DJe, 05/02/16; Ac nº 265308. Relª Min. Henrique Neves. Publicado em 05/04/17.

CARVALHO Fº, José S. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 03/01/12. SP: Atlas, 2012.

CUTRIM, Mirla R. S.. *Abuso do Poder Religioso: Uma Nova Figura no Direito Eleitoral?* Asmac, 2010 [www.asmac.com.br/noticia.php?noticia=740](http://www.asmac.com.br/noticia.php?noticia=740). Acessado em 09/08/21.

ELIADE, Mircea. *O Sagrado e o Profano: A Essência das Religiões*. Tradução Rogério Fernandes. SP: Martins Fontes, 1992.

---

<sup>38</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/flavio-pereira-abuso-poder-religioso#author>. Acesso em 21/04/22.

FERNANDES, Bernardo G.. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Juspodivm, 2017.

FRANCISCO, Afonso C. *Dos Abusos nas Eleições: a Tutela Jurídica da Legitimidade e Normalidade do Processo Eleitoral*. SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, E. *Abuso de Poder nas Eleições: Meios de Coibição*. 3ª ed. RJ: Lumen Juris, 2006.

GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. SP: Atlas, 2018.

JUNQUEIRA, Roberta J. G.. *O Abuso do Poder Religioso nas Disputas Eleitorais*. Livro Digital Direito Eleitoral e Democracia. Org. EJE-BA. 1ª ed. Salvador, 03/21.

KUFA, Amilton A. *O Controle do Poder Religioso no Processo Eleitoral à Luz dos Princípios Constitucionais Vigentes, como Garantia do Estado Democrático de Direito*. RJ: Impetus, 2016.

LAFER, Celso. "Estado Laico". In: BENEVIDES, Maria V.; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu (Orgs.). *Direito humanos, democracia e república – homenagem a Fábio Konder Comparato*. SP: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LIONÇO, Tatiana. "Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil". In: *PSICOLOGIA: Ciência e Profissão*, 2017, v. 37 (núm. esp.).

MAÇALAI, Gabriel & STRÜKER, Bianca. *O Abuso de Poder Religioso no Processo Eleitoral: Realidade Brasileiras e Soluções*. XIII Seminário Internacional - Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, 2016.

MATEUS. *O Evangelho de São Mateus*; in *A Bíblia de Jerusalém*. SP: Edições Paulinas, 1985.

MEDEIROS, André F. S. *O Abuso de Poder Religioso: Um Ilício Eleitoral Não Previsto?* TCC. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. SP: Abril Cultural, 1979.

OLIVEIRA, Pedro H. C. & NETO, Ridivan C. S. M. A (in)existência do Abuso de Poder Religioso no Direito Eleitoral: Uma Revisão Jurisprudencial sobre o Tema. *Paraná Eleitoral*, 2019, v. 7, nº 2.

PARANÁ. TRE-PR. Ac nº 53169. Relª Dr. Nicolau Konkel Júnior. Julgamento: 03/07/17.

PEREIRA, Flávio Henrique Costa. *Abuso de Poder Religioso é Inconstitucional como Instituto Jurídico Autônomo*. Coluna de opinião jurídica: 10/08/20.

PINHEIRO, Kauê B. "Abuso de Poder Religioso nas Eleições. Uma análise da decisão do TSE no REspEI nº 8.285". Disponível em <https://kauebapi5461.jusbrasil.com.br/artigos/1276607090/abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes>. Acessado em 18/04/22.

PINHEIRO, Maria C. B. "Religião e Política: Entre a Liberdade de Manifestação do Pensamento e o Abuso de Poder Religioso". In *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – Diálogos Contemporâneos*. Org. Filho, Rogerio N. A.. SP: Editora Juspodivm, 2013.

"Liberdade Religiosa, Separação Estado Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas". 2008. In <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176579/000860629.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

PINTO, Aghisan X. F. "Seria "Deus" um bom cabo eleitoral?" In PEREIRA, Rodolfo V. (org.). *Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*. V. II. BH: IDDE, 2018.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais*. Apud FARIA, Fernando de Castro.

PIRES, Raphael D'Antonio. "Abuso de Poder Religioso no Processo Eleitoral. A Influência e os Limites da Liberdade Religiosa nas Eleições". PUC Minas, 2017.

POPPER, Karl. *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*. II vols. Tradução Milton Amado. BH: Editora Itatiaia. SP: Edusp, 1987.

SALGADO, E. D. *Princípios Constitucionais Eleitorais*. 2ª ed. BH: Fórum, 2015.

SANTOS, Valmir N. M. "Limites Jurídicos da Influência da Religião Evangélica sobre o Processo Eleitoral no Brasil: Análise à Luz do Direito Eleitoral Brasileiro do Princípio da Laicidade". *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, nº 4.507, 03/11/15.

Abuso de poder religioso: a influência da religião evangélica no processo eleitoral brasileiro. *Academia*. Disponível em [https://www.academia.edu/12805119/ABUSO\\_DO\\_PODER\\_RELIGIOSO\\_A\\_INFLUENCIA\\_DA\\_RELIGIAO\\_EVANGELICA\\_NO\\_PROCESSO\\_ELEITORAL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/12805119/ABUSO_DO_PODER_RELIGIOSO_A_INFLUENCIA_DA_RELIGIAO_EVANGELICA_NO_PROCESSO_ELEITORAL_BRASILEIRO).

SAMPAIO JR., José H. O Abuso de Poder Religioso nas Eleições Tem o Mesmo Mal dos Demais! Acessado em 05/08/21. In [www.joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/438187557/o-abuso-de-poder-religioso-nas-eleicoes-tem-o-mesmo-mal-dos-demais?ref=topic\\_feed](http://www.joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/438187557/o-abuso-de-poder-religioso-nas-eleicoes-tem-o-mesmo-mal-dos-demais?ref=topic_feed).

SANTOS, Valmir N. M. *Abuso do Poder Religioso: a Influência da Religião Evangélica no Processo Eleitoral Brasileiro*. *Academia*. Disponível em: [https://www.academia.edu/12805119/\\_ABUSO\\_DO\\_PODER\\_RELIGIOSO\\_A\\_INFLUENCIA\\_DA\\_RELIGIAO\\_EVANGELICA\\_NO\\_PROCESSO\\_ELEITORAL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/12805119/_ABUSO_DO_PODER_RELIGIOSO_A_INFLUENCIA_DA_RELIGIAO_EVANGELICA_NO_PROCESSO_ELEITORAL_BRASILEIRO). 2015. Acesso em 17/04/22.

Limites Jurídicos da Influência da Religião Evangélica sobre o Processo Eleitoral no Brasil: Análise à Luz do Direito Eleitoral Brasileiro do Princípio da Laicidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, nº 4.507, 03/11/15.

SIBALDE, Jade C.. "A Figura do Abuso de Poder Religioso". Livro Digital *Direito Eleitoral e Democracia*. Org. EJE/BA. 1ª ed. Salvador, 03/21.

SILVA, Alexandre A.; ASSUNÇÃO, Magaly de C. M. *A desincompatibilização dos sacerdotes e o Abuso do Poder Religioso nas Eleições*. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/25860/adesincompatibilizacao-dos-sacerdotes-e-o-abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes>. 2013. Acessado em 17/04/22.

SOUZA, Rogério S.; *O Abuso de Poder Religioso Eleitoral: Constitucionalismo e Legitimação*. Tese de Doutorado. UFCE: Fortaleza, 2020.

VITAL, Danilo. *Paridade de armas: A Tese do Abuso de Poder Religioso é Aplicável a Outros Casos, diz Fachin no TSE*. Conjur, 13/08/20.

*TSE Rejeita Figura do Abuso de Poder Religioso como Causa de Inelegibilidade*. Conjur, 18/08/20.

---